



ARGUIÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 010-4 PEQUIZEIRO – TO

RELATOR (A) :	CONSELHEIRO PAULO HENRIQUE DA SILVA
ARGUENTE :	PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE DIREITOS
REPRESENTANTE (S) :	PRESIDENTE DO CONSELHO DE DIREITOS
ARGUIDO (A) (S) :	MÁVIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA
REPRESENTANTE (S) :	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
ARGUIDO (A) (S) :	SAMUEL SILVA DA CRUZ
REPRESENTANTE (S) :	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
ARGUIDO (A) (S) :	CRISTIANO DA SILVA BIZARRIA
REPRESENTANTE (S) :	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
ARGUIDO (A) (S) :	ANTONIO JUCIMAR ALMEIDA COSTA
REPRESENTANTE (S) :	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
ARGUIDO (A) (S) :	LUCIANE REIS DOS SANTOS
REPRESENTANTE (S) :	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
ARGUIDO (A) (S) :	GABRIEL ALVES NASCIMENTO
REPRESENTANTE (S) :	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
ARGUIDO (A) (S) :	SIMONE SOARES DA SILVA
REPRESENTANTE (S) :	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
ARGUIDO (A) (S) :	RONALDO DE SOUSA SILVA
REPRESENTANTE (S) :	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
ARGUIDO (A) (S) :	ESTANRLEY GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE (S) :	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
ARGUIDO (A) (S) :	FABIANA PEREIRA DOS REIS
REPRESENTANTE (S) :	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
ARGUIDO (A) (S) :	WESLEY FARIAS PEREIRA
REPRESENTANTE (S) :	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EVENTO :	DIPLOMAÇÃO OFICIAL DA SÉTIMA TUTELATURA
INTERESSADO :	CONSELHO TUTELAR
FORMALIDADE :	PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

VOTO

Trata-se de Arguição Disciplinar que julga a inconclusividade documental referentes às quitações eleitorais e ausência de condições formais de admissibilidade e compatibilidade a diplomação ao cargo de conselheiro tutelar do senhor **Wesley Farias Pereira**.

É necessário notar que o presente processo fora instruído a partir da necessidade da preparação dos elementos de informação de instruem a conclusividade documental do procedimento de oficialização à diplomação dos conselheiros Tutelares eleitos para a sétima tutelatura, de modo que não se pauta em análises discricionárias e extemporâneas, mas toda a análise se funda em uma perspectiva documental e fática não impugnando a diplomação, mas a *PREPARAÇÃO À DIPLOMAÇÃO*. A partir desta perspectiva, não se tratando de perseguição idiossincrásica do colegiado ao candidato ora em processo, tendo em vista que a instauração de procedimento de controle administrativo que se destinara a preparação dos elementos de informação que instruem o processo de diplomação oficial ocorrera contra



todos os candidatos eleitos, RESAD 123 de 27 de outubro de 2023, publicada no mesmo dia no Diário Oficial do Município.

Nas fls. 13 da presente Arguição Administrativa é demonstrado que fora remetido ao endereço eletrônico de TODOS os candidatos a informação de início da preparação dos elementos de documentais necessários à diplomação, RESAD 123/2023 sendo ainda prospectados aos candidatos "Isto quer dizer que qualquer remanescência documental '*duces tecum*', negativamente inconclusa, impõe ao Conselho de Direitos a imediata ordenação de diligência instrutória, com termo certo para sua execução conclusiva, podendo, em consequência, advir sanções nos estritos casos de inconclusividade, inexecutividade ou complementariedade negativa".(grifo meu)

Os postulantes a conselheiro tutelar deveriam seguir imperativo porte de qualificações de sua conduta social subjetiva comprovada objetivamente através de certidões negativas, de modo que comprovado o porte social irretocável do postulante, fazer-se-ia apto a concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar.

Nas fls. 26 surge a primeira verificação da situação de regularidade do candidato nos anais do Tribunal Superior Eleitoral (Rede mundial de computadores – internet), feita às 14h45 em 30 de outubro de 2023 dentro do processo de averiguação diplomatória. Nesta senda, nas fls. 29 se dá a determinação de emissão das certidões negativas ou afirmativas de conclusividade ou inconclusividade assinadas pela presidência e secretaria do CMDCAPE, sendo as certidões afirmativas de inconclusividade emitidas, conforme fls. 30 -31 e publicadas no Diário Oficial do Município conforme fls. 32. Toma-se aqui a grande publicidade ao candidato da sua situação, conforme extrato de envio de notificação na data de 31 de outubro de 2023 no qual avultara o seguinte teor "Torna-se importante assinalar que a inconclusividade documental em referência, será formalmente notificada pela presidência do CMDCAPE a Vossa Excelência, assinando-lhe prazo PRECLUSIVO DUAL (dois) dias para sua complementação instrutória e sua devida incorporação conclusiva EOOE, item 41112111" (grifo meu) , de modo que o candidato estivera plenamente ciente das consequências da ausência de ações efetivas para garantia de continuidade válida da preparação documental à diplomação.

O candidato era ciente de sua irregularidade desde a instrução de sua inscrição conforme certidão das fls. 48 e 58, de modo que solicitados quinze dias para regularização à época do processo instrucional de inscrição preliminar à candidatura tutelar, fora deferida sub judice conforme despacho no



processo de Inscrição Eleitoral 14-9, fls. 69 do processo incidental. Resta AFASTADO o desconhecimento do candidato à sua condição.

E cabido a Presidência do CMDCAPE, segundo o art. 24, inciso XI da RESAD 65/2022 o poder e dever de determinação de diligências complementares a fim de garantir plena oportunidade ao candidato ulterior complementação documental ao processo de investigação preparatória para diplomação editando certidão negativa ou positiva de conclusão documental.

Embora dada a exímia atuação da presidência no trato dos procedimentos a ele imperadas, seja notado o avanço ilegítimo ao proferir no item II da RESAD 123/2023 que RECONHECE a “sucumbência incorporatória” da certidão de quitação eleitoral negativamente produzida, oficializando a inconclusividade dos elementos de informação que instruíram a Inscrição Eleitoral e o Registro de Candidatura, infirmando a compatibilidade subsuntiva de provimento do cargo que a anterioridade postulatória desses expedientes documentais pretendia certificar”, de modo que não havendo poder jurisdicional para tanto, deve ser DESCONSIDERA tal premissa resolutiva ao passo que seja definida em votação colegiada o reconhecimento da sucumbência incorporatória que deleta a compatibilidade de provimento do candidato ao cargo de conselho tutelar, de forma que a ação inopinada da presidência desconfigurara e maculara a soberania das decisões colegiadas deste órgão.

Fora determinado em despacho do dia 09 de novembro de 2023 pela presidência do CMCAPE (fls. 117) que o candidato apresentasse, em prazo improrrogável de 24 horas (EOEE item 4111214), o saneamento da inconclusividade e apresentação de certidão de quitação eleitoral, despacho assinado às 9h30, sendo notificado eletronicamente às 10h16 conforme fls. 119 e igualmente publicado o teor da decisão no Diário Oficial do Município na data de 09 de novembro de 2023 o teor do despacho, certidão negativa de quitação eleitoral e mandado de notificação.

Às 09h48 do dia 10 de novembro de 2023 o candidato apresentara petição ao CMDCAPE conforme protocolo das fls. 127.

Neste contexto é indispensável a análise do pedido de tutela de urgência protocolado pelo candidato. Como bem sabido, giza o art. 300 do CPC que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil”



do processo" (grifo meu), deste modo, segundo teor da petição, é inconcussamente reconhecido o *periculum in mora*, pelo risco de dano a vultosa monta de votos obtidos e a negativa à diplomação, mas a ausência de elementos que fortaleçam a tese que a mora é proveniente da Alta Corte Eleitoral do Brasil fragiliza uma resposta satisfativa à demanda. O conhecimento pretérito do candidato acerca da problemática supera objetivamente os noventa dias conforme primeira certidão encartada aos autos principais fls. 48 em data de 29 de maio de 2023.

Não prosperando os requisitos da presente demanda de tutela de urgência REJEITO-A, mantendo, nas linhas do presente voto, a declaração de incompatibilidade documental do candidato à diplomação.

Oportunadas as possibilidades garantidoras de conclusão documental (Lei Municipal 401/2015 art. 35, RESAD 65/2022 art. 20 I e II e a regra editalícia EOOE 4111216) ainda que necessária a preconstituíbilidade objetiva das condições formais de compatibilidade e admissibilidade ao processo de escolha claramente descumprida a determinação do item 4111216, subitem V, alínea "a", descaracterizando a necessidade adstrita de compatibilidade ao teor do art. 42, inciso I da Lei Municipal 401/2015 c/c Lei Federal 8069/90 ECA art. 133. "para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos; I - reconhecida idoneidade moral" – tendo maculada sua prerrogativa de idoneidade moral pelas linhas de uma análise estritamente documental que torna objetiva a percepção moral do candidato, conforme dita, inclusive, a jurisdição do Tribunal Superior de Eleitoral. (LT – Pedido de Reconsideração em Lista Tríplice nº 601.687-56 (PI) – Min. EDSON FACHIN.

Deste modo, fixa-se pleno cabimento para, em vistas da inconclusividade documental, exarado nos autos, Certidão de Não Execução de Diligência em Atendimento a Notificação Eletrônica nas fls. 133 torna irrefragável RECONHECER a idoneidade moral do candidato pela inconclusão das necessidades formais do EOOE item 4111216, subitem V, alínea "a", de modo a promover-lhe a incompatibilidade ao cargo de conselheiro tutelar sendo fragilizada a continuidade de preparação diplomática insubsistente a possibilidade de diplomação e posterior posse definitiva do provimento regular ao cargo.

Por fim, DECIDO



MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DÉCIMA CONSELHATURA (2022-2024)
ELEIÇÕES TUTELARES 2023
COMISSÃO ELEITORAL

DECLARAR inidoneidade do candidato Wesley Farias Pereira pela ausência de apresentação dos comandos e exigências da norma editalícia, refletindo seus efeitos processuais negativos sobre o registro de sua candidatura e a invalidação retroativa, como ato reflexo, dos votos percebidos no sufrágio eleitoral.

DECLARAR vacância do QUINTO LUGAR de Conselheiro Eleito para a Sétima Tutelatura, em razão da inexecutividade da diligência instrutória "*duces tecum*" e sua sucumbência incorporatória

DECLARAR a convocação extraordinária do Primeiro Suplente de Conselheiro e Sexto Conselheiro Tutelar mais votado, Senhor CRISTIANO DA SILVA BIZARRIA para ocupar o quinto lugar dos titulares.

DECLARAR a vacância do QUINTO LUGAR da suplência.

É COMO VOTO.

Pequiizeiro – TO, 14 de novembro de 2023


Heric de Souza Santos
Presidente da Comissão Eleitoral



Voto do senhor Presidente do CMDCAPE, Paulo Henrique, voto com o relator;

Voto da senhora Presidente da Comissão Eleitoral, Poliana Barros, vota com o relator;

Voto do senhor Vice-presidente da Comissão Eleitoral Euclides Lima, vota com o relator;

Voto da senhora secretária da Comissão Eleitoral Joyce Soares, vota com o relator;

Voto da senhora conselheira Aldiania Alves, vota com o relator;

Voto da senhora conselheira Nayara Lacerda, vota com o relator;

Voto do senhor conselheiro Alex Alves, vota com o relator;

Voto da senhora conselheira Abgair Pereira, primeira escrutinadora, vota com o relator;

Como extrato da decisão colegiada, diz-se:

FICA DECLARADA a inidoneidade do candidato Wesley Farias Pereira pela ausência de apresentação dos comandos e exigências da norma editalícia, refletindo seus efeitos processuais negativos sobre o registro de sua candidatura e a invalidação retroativa, como ato reflexo, dos votos percebidos no sufrágio eleitoral.

FICA DECLARADA a vacância do QUINTO LUGAR de Conselheiro Eleito para a Sétima Tutelatura, em razão da inexecutividade da diligência instrutória “duces tecum” e sua sucumbência incorporatória

FICA DECLARADA a convocação extraordinária do Primeiro Suplente de Conselheiro e Sexto Conselheiro Tutelar mais votado, Senhor CRISTIANO DA SILVA BIZARRIA para ocupar o quinto lugar dos titulares

FICA DECLARADA a vacância do QUINTO LUGAR da suplência.

Pequiizeiro – TO, 14 de novembro de 2023